



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º: 10680.011342/91-16

Sessão de: 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.008

Recurso n.º: 92.596

Recorrente : FUNDIÇÃO ITAGUARA LTDA.

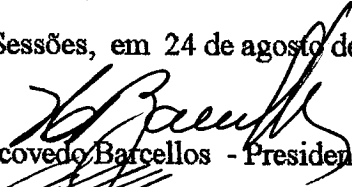
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

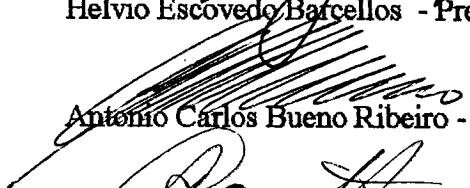
IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - É exigível o imposto correspondente à produção não registrada, apurada mediante levantamento de produção, cujos critérios adotados não forem objetivamente infirmados pelo contribuinte. Recurso negado.

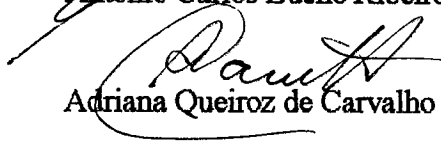
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO ITAGUARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar Provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

hr/jm/cf/ja



Processo n.º: 10680.011342/91-16

Recurso n.º: 92.596

Acórdão n.º: 202-07.008

Recorrente: FUNDIÇÃO ITAGUARA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata o presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 42/44:

"Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 25, através do qual se constituiu o crédito tributário de Cr\$ 1.668.410,82, assim discriminado: Cr\$ 304.406,87, de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Cr\$ 960.708,08 de Taxa Referencial Diária - TRD Acumulada; Cr\$ 98.889,00, de juros de mora; Cr\$ 304.406,87 de multa proporcional, passível de redução, relativos ao período de 1988.

Conforme descrição dos fatos (fl. 26), em síntese, o lançamento decorreu da diferença na produção registrada em confronto com o consumo dos insumos utilizados (ferro gusa e sucata de ferro), ensejando a venda de mercadorias (peças fundidas de ferro) sem emissão de Notas Fiscais o que autoriza o regular lançamento do IPI devido nas saídas do produto do estabelecimento industrial.

Por inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação, de fls. 30/37, onde alega, em síntese, que a produção, para ser corretamente estimada, precisa tomar como parâmetro os insumos mínimos necessários, homens/hora trabalhada, grau de gerência utilizado e a qualidade alcançada. Diz, ainda, que os insumos utilizados pelo Fisco (Ferro-Gusa e Sucata) não possuem condições de se transformarem em produto e que suas quantidades registradas não servem para o exercício aritmético da projeção da produção.

A replica fiscal foi produzida, à fl. 39, com proposta de manutenção total da exigência."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, com base nos seguintes fundamentos:



Processo n.º: 10680.011342/91-16

Acórdão n.º: 202-07.008

"Do levantamento fiscal, baseado nos registros de insumos consumidos e em informações fornecidas pela autuada, foram apuradas diferenças nas quantidades registradas de produção, o que evidenciou a venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais que permitissem o regular lançamento do IPI devido nas saídas do produto do estabelecimento industrial.

A fiscalização procedeu na forma dos artigos 340, 343 e parágrafo 1.º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82 (Decreto 87.981/82).

De acordo com o Parecer Normativo CST 45/77, no levantamento da produção, o Fisco reconstitui a produção industrial num dado período: se para fabricar um produto, consomem-se determinadas quantidades de um dado insumo, inversamente, da quantidade que se tenha consumido o mesmo insumo, num dado período de tempo, pode-se inferir o volume da produção do estabelecimento. Tal técnica, a qual se refere o artigo 108 da Lei n.º 4.502/64 (art. 343 do RIPI/82), tem por objetivo apurar a "verdade", a produção que realmente ocorreu.

O Auto de Infração, elaborado a partir do levantamento da produção de peças fundidas de ferro, utilizou o ferro (sob forma de gusa ou de sucata) como matéria-prima básica e elemento subsidiário.

Conforme Ac. 2.º CC n.º 58.803/78, o levantamento físico da produção com base em elementos subsidiários constitui técnica legalmente autorizada, sendo legítima a utilização de apenas um dos insumos empregados, desde que seguro e bastante para apurar a verdadeira produção obtida pelo contribuinte.

O reconhecimento da regularidade do lançamento de ofício deve atender a que o elemento de referência adotado na quantificação da produção seja significativo no processo industrial, ou seja, o Fisco deverá escolher, dentre os que houver, o produto, o insumo ou a mercadoria mais representativa, em termos de volumes de vendas e/ou densidade econômica.

No levantamento em questão, efetuado nos precisos termos autorizados pelo artigo 343 e parágrafo 1.º do RIPI/82, foram apuradas diferenças embasadas em dados fornecidos pela própria autuada e inclusive, ratificação em sua peça impugnatória. Nesse caso, o mencionado dispositivo legal determina a exigência do imposto correspondente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.011342/91-16

Acórdão n.º: 202-07.008

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 49/53, idêntico à sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a vertical line and a small hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.011342/91-16

Acórdão n.º: 202-07.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente centra a sua defesa no questionamento da adoção de apenas dois insumos (ferro-gusa e sucata de ferro) pelo Fisco ao proceder o levantamento de produção, do qual resultou a exigência fiscal em exame.

Ora, a argumentação expendida nesse sentido, invocando a necessidade de se levar em consideração outros elementos (insumos mínimos necessários; homens/hora trabalhada; grau de gerência utilizado; qualidade alcançada), não invalida o procedimento adotado, pois há a faculdade legal e consistência metodológica no emprego de apenas alguns elementos subsidiários, ou mesmo de um só, para o levantamento de produção, desde que atendam a critérios, tais como: constância, perdas bem definidas, representatividade, essencialidade para o produto e participação material expressiva.

Portanto, não logrando a Recorrente infirmar objetivamente a exigência em foco, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO